



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.214/2015

(30.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.387-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Adson Muniz Santos. Advs.: Guto Rodrigues Tanajura e Edimundo Ramos de Albuquerque.

INTERESSADO: Partido Republicano Brasileiro – PRB – Seção da Bahia. Adv.: Antônio César Gaspar Nonato Segundo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Presença de erros materiais. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.387-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Adson Muniz Santos, candidato ao cargo de deputado federal pelo PRB.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 57/58, apontando algumas falhas.

Intimado para se manifestar, o candidato trouxe aos autos nova prestação de contas a fim de retificar os erros encontrados na anteriormente entregue (fls. 61/95).

Volvidos os autos, o setor técnico, às fls. 98/100, emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, porquanto ainda permaneciam impropriedades e irregularidades que comprometiam sua regularidade. Na oportunidade, foi sugerido vista dos autos ao promovente para se manifestar acerca dos pontos 5.1, 5.2 e 6.1, uma vez que ainda não tinha sido aberto oportunidade para tanto.

Instado a se pronunciar, o PRB, às fls. 105/116, argumentou a ausência de sua responsabilidade.

O promovente, às fls. 133/135, apresentou justificativa às falhas nominadas pelo setor técnico, pugnando, ao fim, pela aprovação das contas.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, seu representante, por considerar que as falhas remanescentes configuram erros

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.387-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

materiais, incapazes de macular a regularidade das contas, opinou por sua aprovação, com ressalvas (fl. 137).

Após isso, o candidato juntou petição e documentos de fls. 139/145.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.387-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após examinar as contas em apreço, resto-me convencido de que as falhas remanescentes não se mostram aptas a ensejar sua desaprovação, uma vez que configuram erros formais.

Constata-se que as falhas dizem respeito a erros materiais consistentes no lançamento no demonstrativo de receitas dos dados do recibo de final 001, nas informações do recibo de final 002 e vice-versa, como também no equívoco da informação relativa ao depósito em espécie, feita pelo próprio candidato, a sua campanha, que, em verdade, foi de R\$ 49,18 (fl. 35) e não de R\$ 30,00, como restou registrado às fls. 76.

Tais erros, à clarividência, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das falhas em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Demais disso, válido registrar que a jurisprudência pátria, em situações como a que ora se estuda, sedimentou o entendimento de que a rejeição revela-se descabida. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.387-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

Nesse diapasão, amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação, com ressalvas, prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Mercê dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha epigrafadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**